

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2020

5e1-040132/001245/2020

CÓPIA

Exmo. Governador do Estado do Rio de Janeiro

Sr. Wilson Witzel

C/C: Exmo. Secretário de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro

Sr. Guilherme Mercês

C/C: Exmo. Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação

Sr. Leonardo Rodrigues

Ref. Desenvolvimento da Carreira dos Servidores da UEZO.

SINTUPERJ - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, entidade sindical de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.617.845/0001-81, com sede sito à Rua São Francisco Xavier nº 524, sala 1020D - Maracanã, Rio de Janeiro, RJ, CEP.: 20550-013, endereço eletrônico: secretariasintuperj@gmail.com, neste ato representado por sua Coordenadora Geral a Sra. Cássia Gonçalves Santos da Silveira, vem à presença de V.Ex.as, expor problemas que afligem há tempos a categoria desta laboriosa Universidade da UEZO e solicitar **reunião urgente**, com o Sr. Governador e/ou Senhores Secretários com o intuito de prevenir responsabilidades, e incitar deflagração de procedimentos viáveis, conforme exaustivamente passará a expor nas presentes razões.

SEFAZ
PROTOCOLO GERAL
RECEBIDO
31 07 20
HORA: _____
Vareza - Desenvolvimento de Lima
RUBRICA: Assistente II
ID: 5082052-4

As matérias que serão postas no presente requerimento já foram encaminhadas para a Augusta Administração da UEZO, haja vista já serem discutidas em processos administrativos anteriores, a saber:

PROTOCOLO E ARQUIVO
SECC
RECEBIDO

31 07 2020 HS: 12:34
Rubrica _____ Cristina Lyrio
Matricula _____ Assistente II
ID 4324623-0

30 JUL 2020

Íones R. Medeiros
ID: 2023002-8
Íones R. Medeiros

RECEBIDO
PROTOCOLO GERAL
SEFAZ

E - 26/15-908/2012

E - 26/002/594/2015

2 - A ênfase a ser dada no presente pronunciamento, e que difere dos anteriores, seria justamente a apresentação de novel tese de refutamento das propagadas impugnações impostas por determinados órgãos Executivo e sua representação judicial, bem como incita os atos de gestão desta Augusta Administração, sem deixar de reportar as consequências, inclusive jurídicas, da omissão perpetrada ao longo destes angustiantes anos para os servidores, que prestam seus serviços públicos com afinco em prol da dignidade da Universidade UEZO.

3 - O maior inconformismo da categoria, infere-se, indubitavelmente, na absurda ausência de um plano de cargos e vencimentos da categoria, que frisa-se, desde a sua instituição, vexatoriamente não possui um plano digno de carreiras, onde se regulamentaria as atribuições dos cargos, os desenvolvimentos da carreira, a remuneração e vantagens pessoais e etc.

4 - Este esdrúxulo fato alcançou o título de única Universidade Pública no Brasil que não possui, desde sua fundação, um plano de carreira de seus servidores, hipótese esta que alvitra qualquer conceito administrativista de gestão pública, ainda mais em se tratando de uma Universidade onde os serviços públicos auxiliares são de suma importância para o alcance da finalidade máxima da educação e cultura, pilares de toda e qualquer sociedade civilizada.

5 - Pois bem Exa., o presente pronunciamento não pretende inferir-se nesta celeuma dos agentes legitimados para a deflagração do processo legislativo, nem mesmo nos convenientes óbices perpetrados pelos entes de representação judicial do Estado.

6 - O cerne proposto no presente requerimento consiste, precipuamente, no desenvolvimento da carreira de todos os servidores lotados na UEZO, nos moldes propostos pela única norma formal que trata da matéria, **in casu**, a Lei nº 5380 de 16 de janeiro de 2009.

7 - Neste prisma de raciocínio, temos que o citado Diploma Legal, que regulamenta a fundação da Universidade,

dentre outros dispositivos, no que concerne à promoção funcional, assim aduz, **verbis**:

“ Artigo 14 – Os servidores docentes e técnicos da UEZO farão jus à promoção horizontal estipulada em níveis.”

8 - Mais adiante, especifica os níveis correspondentes, que com relação aos servidores técnicos, dispõe:

“ (...)

§ 2º - Os níveis do Grupo de servidores são:

I – Os integrantes da categoria de laboratorista terão níveis inicial I e nível final V.

II – Os integrantes da categoria de técnico de laboratório terão nível inicial I e nível final V.”

9 - Com relação ao lapso temporal de aquisição a este desenvolvimento na carreira, enfatiza:

“ Artigo 15 – A progressão nos níveis ocorrerá com interstícios mínimos de 05 (cinco) anos de efetivo exercício ou docência na UEZO, não computado o tempo em que o servidor estiver cedido à outra instituição ou em gozo de licença sem vencimentos.”

10 - Como se não bastasse todas essas regulamentações, temos a nova redação dada ao artigo 16 do citado Diploma Legal, pela Lei nº 8177/2018, que acerca da competência do Conselho Universitário, assim assentou o entendimento, **litteris**:

“ Artigo 116 – O Conselho Universitário aprovado por resolução, as normas para a progressão em níveis, considerando, no caso dos servidores docentes, o mérito acadêmico e a avaliação da prática docente, obedecendo os critérios objetivos, mensuráveis e em concordância com os padrões acadêmicos de

excelência estabelecidas no País. No caso dos servidores técnicos, poderá ser considerada a formação escolar superior à exigida para o cargo, conclusão de cursos de especialização, mérito e aprovação em avaliação específica.”

11 - Não restam dúvidas na interpretação literal e sistemática dos dispositivos elencados que, no que diz respeito ao desenvolvimento da carreira dos servidores técnicos, não se exige nenhuma regulamentação por norma formal, típica dos dispositivos de eficácia limitada, onde prevê o direito tutelado, porém, o mesmo para o atingimento de sua eficácia e efetividade, tornar-se-ia necessária a edição de norma regulamentadora.

12 - No caso concreto presente, temos norma formal, **in casu**, a própria Lei nº 5380 de 16 de janeiro de 2009, de eficácia ilimitada e imperatividade plena, onde em seus dispositivos, discrimina os níveis dos cargos de acordo com tabela anexa; o lapso temporal do tempo aquisitivo de desenvolvimento na carreira, e por último, o órgão colegiado máximo da estrutura interna da fundação Universitária, o seu Conselho Universitário, para eventual regulamentação da almejada progressão funcional.

13 - Nunca é demais ressaltar que a citada resolução a ser expedida pelo Conselho Universitário, consiste, em sua natureza jurídica, em norma **interna corporis**, ou seja, possui eficácia apenas no âmbito da Fundação, não possuindo as características de normas formais, tais como a abstração, a deliberação democrática da Casa Legislativa e etc.

14 - Em uma linguagem mais simples, para que se realize o direito subjetivo dos servidores, se apresenta o necessário o ato de gestão da Reitoria com a devida parametrização imposta por esta E. Secretaria, vez que, no bojo da Lei nº 5380 de 16.01.2009, já se encontram todos os pressupostos para a realização do desenvolvimento na carreira, quando muito, da expedição de ato resolutório do Conselho Universitário, afastado a remessa à Casa Civil para deflagração de projeto de Lei neste sentido, sendo os atos meramente procedimentais.

15 - Por outro turno, se apresenta inegável que tais direitos subjetivos ao desenvolvimento na carreira são insertos e inerentes à própria investidura do cargo, o que vale dizer que, tal qual a inclusão orçamentária do sistema remuneratório de cada servidor, como

adicional por tempo de serviço, férias, gratificação, sendo tais vantagens já previstas no orçamento, não dependendo de edição de Lei, assim também se procede com o desenvolvimento na carreira, que constitui, como já dito, um direito subjetivo do servidor pela própria investidura no cargo, sendo integrante das despesas fixas com pessoal prevista no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

16 - Como se não bastasse tais fortes argumentos, que desvencilham as atividades da Reitoria e seu Conselho Universitário, do Chefe do Executivo e seu Secretariado, temos a própria autonomia administrativa e financeira das Universidades Públicas, preconizado no artigo 207 da Constituição Federal, valendo sua transcrição, **verbis**:

“ Artigo 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

17 - Muito mais que qualquer Administração Pública Indireta, as Fundações Universitárias, alçadas a serviços essenciais de educação e cultura, além de seus atos próprios de gestão, possuem, pela dicção do comando constitucional, a gerência de sua própria atividade financeira e patrimonial, com uma tutela maior no dimensionamento de sua independência.

18 - O que se tenta a exaustão esclarecer seria que a própria Universidade, através de sua Reitoria e seu Conselho Universitário,, possuem a inexorável legitimidade e competência para promoverem, em atos típicos de gestão, o desenvolvimento na carreira de seus servidores, pois tais atos enquadram-se dentre aqueles que configuram meras estruturas já previstas no orçamento, quando em exigência de reserva legal, editou-se a norma formal que criou o cargo, nele inserido todos os direitos e vantagens em sua investidura, devendo os órgãos vinculados os Executivo, de sua Administração Direta, não criarem óbices para o cumprimento deste direito que é vinculado, ou seja, decorrente de norma formal.

19 - Não se pode permitir, sob pena de inferir-se em verdadeiro atentado, e reversão da ordem e valores jurídicos envolvidos, permitir-se, por omissão dolosa, pelo menos em tese, a investidura de servidores em cargos públicos, porém, negando-lhes o

direito de desenvolvimento na carreira, ferindo o princípio da segurança jurídica, vez que ao ingressarem no certame público, a expectativa comportava, incontinenti, o desenvolvimento na carreira, cuja previsão de tutela constitucional compreende os artigos 39 e seguintes da Carta Política.

20 - Refutando com veemência as impugnações ofertadas nos anteriores processos administrativos instaurados, uma vez que nem mesmo a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) bem como as normas adstritas ao Regime de Recuperação Fiscal (Lei Complementar Federal nº 159/2017 e Lei Estadual nº 7.629/2017), possuem o condão de obstruir a pretensão ao desenvolvimento na carreira dos servidores da UEZO, por questões muito singelas, a saber:

21- Por um prisma e como dito em tópicos anteriores, as promoções e progressões funcionais fazem parte dos direitos e vantagens inerentes à própria investidura no cargo, e sendo dele indissociável, tais como outros direitos subjetivos de natureza constitucional-social, tais como férias, décimo terceiro, licença-prêmio, adicional por tempo de serviço, e etc.

22 - Não há necessidade de inclusão como despesa suplementar, pelo simples fato de já constar, tais despesas, dentro do conceito orçamentário, como fixas de pessoal, da própria existência do cargo público.

23 - E neste contexto, na relação intertemporal das normas em comento, vemos que tais Leis que restringem o orçamento e a gestão pública, primordialmente no que diz respeito ao thema de regime de recuperação fiscal, são anteriores aos direitos subjetivos de desenvolvimento na carreira aqui pleiteados, não possuindo então, vigência sob tais fatos pretéritos, pela própria vedação à retroatividade da Lei.

24 - Não se deve olvidar também que, comprovando a omissão dos órgãos envolvidos neste imbróglio jurídico, o próprio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reconhecendo esta temeridade dos servidores da UEZO, sem desenvolvimento na carreira, e sem um plano de carreiras, desde a sua instituição, intimou a Reitoria da Universidade, bem com o Secretariado competente, para a mobilização no sentido de deflagrar, por derradeiro, o processo legislativo que regulamenta a carreira dos servidores públicos da UEZO.

25 - Neste diapasão, não devemos confundir que, a ausência de um plano de carreiras não desautoriza o direito subjetivo ao desenvolvimento na carreira, haja vista que, como já robustamente consignado, a própria norma formal que institui a Fundação Universitária, **in casu** a Lei nº 5380 de 16 de janeiro de 2009 já prevê o desenvolvimento na carreira de seus servidores, discriminando seus níveis e lapsos temporais, que em sua natureza jurídica é norma de eficácia ilimitada, ou seja, não depende de regulamentação, possuindo eficácia plena e imediata.

26 - O plano de carreiras, se editado, ajudará na regulamentação em conceitos mais modernos e adequados à vanguarda administrativista, porém, sob hipótese alguma, instituirá o direito à promoção e progressão funcional, posto que são institutos já existentes e inseridos nos direitos dos investidos nos cargos públicos.

27 - Por fim, o presente pronunciamento não visa, precipuamente, instar a mais uma deflagração de processo administrativo, que se juntará a tantos outros, sem solução e viabilidade alguma.

Alertamos que a improbidade passa, inexoravelmente, pela análise da omissão do dever de todo e qualquer gestor público, ainda mais gravoso quando se trata de Fundação Universitária, com superávit em suas receitas, o que permite dizer que não há, nenhuma justificativa plausível para a não implementação ao desenvolvimento na carreira dos servidores técnicos da UEZO, sendo certo também que a entidade sindical, legitimada inclusive para a propositura da ação civil pública, não evitará esforços em materializar este justo anseio da categoria, e ver suas progressões, realizadas de acordo com os ditames legais.

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos os sinceros votos de estima e distinta consideração.

Subscrevemo-nos

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2020.

SINTUPERJ COORDENAÇÃO GERAL

Cassia Gonçalves Santos da Silveira
Sra. Cassia Gonçalves Santos da Silveira

Matricula:30832-0

DEPARTAMENTO JURÍDICO DO SINTUPERJ

Jorge Alvaro da Silva Braga Júnior
Dr. Jorge Alvaro da Silva Braga Júnior

OAB/RJ 72.994

PROTOCOLO E ARQUIVO
SECC

RECEBIDO

31 / 07 / 2020 HS: 12:34

Rubrica

Matricula

Cristina Lyrio
Assistente II
ID 4324623-0